

Classificação						Designação orgânica e económica	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
13	01					Direcção-Geral da Segurança Social		
						Serviços próprios		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			5.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 800	-
			5.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	860	-
			5.01.0	01.47		Diuturnidades	840	-
			5.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 000	-
							20 500	-
						15 — Ministério da Saúde		
10	01					Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde		
						Serviços próprios		
				41.00		Transferências — Instituições particulares:		
			8.04.0	41.00	1	Comissão Nacional Portuguesa de Iluminação	5	-
						16 — Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações		
						2 — Secretaria de Estado das Vias de Comunicação		
						Gabinete do Secretário de Estado		
						Gabinete		
14	01			38.00		Transferências — Sector público:		
				38.03		Serviços autónomos:		
			8.07.0	38.03	1	Instituto do Trabalho Português	8 953	-
							2 711 597	2 711 597

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Novembro de 1986. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 32/87

de 16 de Janeiro

Considerando que o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo (DRAA) é o constante dos mapas anexos ao Decreto Regulamentar n.º 58/86, de 8 de Outubro;

Considerando que, por lapso, não foi incluída naquele quadro a carreira de técnico auxiliar, consoante, no entanto, do n.º 3 do artigo 19.º do referido diploma o conteúdo funcional da mesma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º

do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da DRAA, constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 58/86, de 8 de Outubro, passa a incluir a carreira de técnico auxiliar.

2.º A carreira de técnico auxiliar referida no número anterior é constituída de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, o qual faz parte integrante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 58/86.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 23 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Mapa anexo à Portaria n.º 32/87

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Técnico profissional	Actividades de apoio no âmbito do fomento e controle da produção agrária, prospecção dos mercados agrícolas, inquéritos e apoio a cursos de formação.	Técnico auxiliar ...	Técnico auxiliar especialista ... Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 4 6 8	I J L M

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO
E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Portaria n.º 33/87
de 16 de Janeiro**

Considerando que o regime adoptado nas campanhas lanares, desde há muito seguido no País e sobretudo a partir da campanha lanar de 1975, se tem revelado eficiente, julga-se conveniente manter ainda para a campanha lanar de 1986-1987 regime análogo ao praticado nas campanhas anteriores.

Assim, continuar-se-á a fomentar o aumento das concentrações nos armazéns regionais, mantendo-se ainda alguns dos apoios que em campanhas anteriores têm sido dados à produção para este efeito, considerando:

- A evolução das cotações no mercado das lãs;
- As oscilações cambiais registadas nas principais moedas dos países produtores de lã;
- A instabilidade no mercado de câmbios;
- O aumento das tarifas, nomeadamente de transformação fabril;
- A necessidade de continuar a fomentar e melhorar as características têxteis das lãs nacionais.

Julga-se conveniente fazer um reajustamento dos preços de garantia de modo a situá-los a um nível adequado à presente conjuntura

Nestes termos, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 394/75, de 27 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º A campanha lanar relativa ao ano em curso rege-se-á pelo disposto na Portaria n.º 394/75, de 27 de Junho, mantida em vigor pela Portaria n.º 721/85, de 25 de Setembro, que regulamentou a campanha do ano anterior.

2.º É autorizada a Junta Nacional dos Produtos Pecuários a contrair na Caixa Geral de Depósitos, e ou em qualquer banco comercial, empréstimos até ao montante de 334 000 contos, nos moldes da linha de crédito do Banco de Portugal, código n.º 805, destinados ao financiamento da campanha lanar de 1986-1987.

3.º Para concentração das lãs em sujo a Junta Nacional dos Produtos Pecuários suportará os seguintes encargos:

1\$10 por quilograma para as despesas de transporte das lãs dos armazéns dos ovinicultores aos armazéns de concentração, se aquele se realizar dentro do mesmo concelho, e 1\$80 por quilograma para as lãs provenientes de concelhos diferentes daqueles onde se situam armazéns que, pela sua dimensão e boas condições técnicas, permitem concentrar grandes quantidades de lã.

4.º São alterados os preços de garantia das lãs churras e não churras de acordo com a evolução da conjuntura do mercado mundial.

5.º Os preços de garantia são os que constam da tabela anexa a esta portaria.

6.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 18 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Tabela anexa a que se refere o n.º 5.º
da Portaria n.º 33/87

	1985-1986	Tabela proposta para 1986-1987
Lãs não churras de tosquia:		
Penteados brancos:		
Merinos extra	482\$00	482\$00
Merinos finos	467\$00	467\$00
Merinos correntes	427\$00	425\$00
Primas	381\$00	375\$00
Cruzados finos	356\$00	350\$00
Lavados brancos (para carda):		
Merinos extra	405\$00	405\$00
Merinos finos	390\$00	390\$00
Merinos correntes	357\$00	355\$00